

RESOLUÇÃO Nº 10.041
(DE 16 DE JUNHO DE 1976)
Processo nº 5.233 – Classe X – Distrito Federal (Brasília)

INSTRUÇÕES PARA OS ATOS PREPARATÓRIOS DAS
ELEIÇÕES DE 15 DE NOVEMBRO DE 1976

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º As eleições realizar-se-ão por sufrágio universal e direto e voto secreto, nos termos destas instruções (Const., art. 134, e Cód., art. 82).

Art. 2º Nas eleições para Prefeito prevalecerá o princípio majoritário (Cód., art. 83).

Art. 3º As eleições para as Câmaras Municipais obedecerão ao princípio da representação proporcional (Cód., art. 84).

Art. 4º Nas eleições municipais a circunscrição será o respectivo Município (Cód., art. 86).

Art. 5º O número de Vereadores, em cada Município, será o fixado em lei pela Assembléia Legislativa do respectivo Estado, observado o disposto no art. 15, § 4º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
Da Entrega dos Títulos

Art. 6º Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou transferência serão entregues até 30 dias antes da eleição (Cód., art. 69).

Art. 7º O pedido de segunda via poderá ser requerido até 10 dias antes da eleição (Cód., art. 52), e o título resultante de tal pedido poderá ser entregue até a véspera do pleito (Cód., art. 69, parágrafo único).

CAPÍTULO III
Das Seções Eleitorais

Art. 8º As seções eleitorais não terão menos de cinquenta eleitores, nem mais de quatrocentos nas Capitais ou de trezentos nas demais localidades (Cód., art. 117).

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os limites previstos neste artigo, desde que essa providência facilite o exercício do voto aproximando o eleitor do local designado para a votação (Cód., art. 117, § 1º).

§ 2º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos (Cód., art. 117, § 2º).

Art. 9º Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, somente poderão ser alistados como eleitores do Município os doentes que, antes do internamento, residiam no território do Município (Cód., art. 51).

§ 1º O internado que já era eleitor na sua zona de residência continuará inscrito nessa zona (Cód., art. 51, § 1º).

§ 2º Somente poderão votar os doentes que, antes do internamento, residiam no território do Município.

Art. 10. Os Juizes Eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos Presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação (Cód., art. 118) salvo nas seções em que houver sido dispensada pelo respectivo TRE, em decisão fundamentada, aprovada pelo TSE (Lei nº 6.055, art. 17).

CAPÍTULO IV
Das Mesas Receptoras

Art. 11. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Cód., art. 119).

Art. 12. Constituem a mesa receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência (Cód., art. 120).

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I – os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II – os membros de Diretórios de Partido, desde que exerçam função executiva;

III – as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV – os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 120, § 1º, n.ºs I a IV).

§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Cód., art. 120, § 2º).

§ 3º O Juiz Eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários, através dessa publicação, para constituírem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Cód., art. 120, § 3º).

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo (Cód., art. 120, § 4º).

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena do art. 310 do Código Eleitoral (Cód., art. 120, § 5º).

Art. 13. Da nomeação da mesa receptora qualquer Partido poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de dois dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo (Cód., art. 121).

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido (Cód., art. 121, § 1º).

§ 2º Se o vício da constituição da Mesa resultar da incompatibilidade prevista no n.º I do § 1º do art. 12 e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos n.ºs II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição (Cód., art. 121, § 2º).

§ 3º O Partido que não houver reclamado contra a composição da Mesa não poderá arguir sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Cód., art. 121, § 3º).

Art. 14. Os Juízes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência (Cód., art. 122).

Art. 15. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as Mesas de um Município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Cód., art. 126).

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de quinze dias pelo menos, para se realizar no prazo máximo de trinta dias (Cód., art. 126, parágrafo único).

Art. 16. Nos estabelecimentos de internação de hansenianos, os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento (Cód., art. 130).

CAPÍTULO V

Do Material para Votação

Art. 17. Os Juízes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 horas antes da eleição, o seguinte material (Cód., art. 133):

I – relação dos eleitores da seção, salvo nas seções em que houver sido dispensada pelo respectivo TRE, em decisão fundamentada, aprovada pelo TSE (Lei nº 6.055, art. 17);

II – relações dos Partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas em lugar visível, no recinto das seções eleitorais, devendo ser também afixadas dentro das cabinas indevassáveis as relações de candidatos às eleições proporcionais;

III – as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV – uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

V – uma urna vazia, vedada pelo Juiz Eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI – sobrecartas maiores para os votos que forem impugnados ou sobre os quais houver dúvida;

VII – cédulas oficiais;

VIII – sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

IX – senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X – canetas e papel, necessários aos trabalhos;

XI – folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de Partidos;

XII – modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;

XIII – material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;
XIV – um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;
XV – material necessário à contagem dos votos, quando autorizada;
XVI – qualquer outro material que o Tribunal Regional julgue conveniente ao regular funcionamento da Mesa (Cód., art. 133, números I a XVI).

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo Correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu, e aporá sua assinatura (Cód., art. 133, § 1º).

§ 2º Os Presidentes das mesas que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cód., art. 133, § 2º).

§ 3º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e Delegados dos Partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também, se houver, ao Presidente da mesa receptora, juntamente com a urna (Cód., art. 133, § 3º).

Art. 18. Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona (Cód., art. 134).

CAPÍTULO VI

Dos Lugares da Votação

Art. 19. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos Juízes Eleitorais 60 dias antes da eleição, publicando-se a designação na imprensa oficial, nas capitais, e mediante editais afixados no local de costume nas demais zonas (Cód., art. 135).

§ 1º A publicação deverá conter a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar a seção, com indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor (Cód., art. 135, § 1º).

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Cód., art. 135, § 2º).

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Cód., art. 135, § 3º).

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório de Partido, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Cód., art. 135, § 4º).

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral em caso de infringência (Cód., art. 135, § 5º; Lei nº 4.961, art. 25).

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os Juízes Eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções (Cód., art. 135, § 6º).

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer Partido reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas (Cód., art. 135, § 7º; Lei nº 4.961, art. 25).

§ 8º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido (Cód., art. 135, § 8º; Lei nº 4.961, art. 25).

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º (Lei nº 6.336, art. 1º).

Art. 20. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos estabelecimentos de internação de hansenianos, onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores (Cód., art. 136).

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cód., art. 136, parágrafo único).

Art. 21. Até 10 dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os Juízes Eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Cód., art. 137).

Art. 22. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma ou mais cabinas indevassáveis (Cód., art. 138).

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações (Cód., art. 138, parágrafo único).

CAPÍTULO VII **Do Voto Secreto**

Art. 23. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

- I – uso de células oficiais de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- II – isolamento do eleitor em cabina indevassável para o só efeito de assinalar, na cédula, o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;
- III – verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;
- IV – emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas (Cód., art. 103, n^{os} I a IV).

CAPÍTULO VIII **Da Cédula Oficial**

Art. 24. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra (Cód., art. 104).

§ 1^o Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio (Cód., art. 104, § 1^o).

§ 2^o O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro em audiência presidida pelo Juiz na presença dos candidatos e Delegados de Partido (Cód., art. 104, § 2^o).

§ 3^o No dia em que for deferido o último pedido de registro será anunciada a realização da audiência para três dias após, intimados pessoalmente os Delegados de Partido (Cód., art. 104, § 3^o).

§ 4^o Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem (Cód., artigo 104, § 4^o).

- I – se forem apenas dois, em último lugar;
- II – se forem três, em segundo lugar;
- III – se forem mais de três, em penúltimo lugar;
- IV – se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 5^o Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterà espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do Partido (Cód., art. 104, § 5^o).

§ 6^o As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário emprego de cola para fechá-las (Cód., art. 104, § 6^o).

CAPÍTULO IX **Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais**

Art. 25. Ao Presidente da mesa receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a Polícia dos Trabalhos Eleitorais (Cód., art. 139).

Art. 26. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um Delegado de cada Partido, ou Sublegenda, se houver, e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód., art. 140; Lei n^o 5.453, art. 10). § 1^o O Presidente da mesa, que é durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód., art. 140, § 1^o).

§ 2^o Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Cód., artigo 140, § 2^o).

Art. 27. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da mesa (Cód., art. 141).

CAPÍTULO X **Das Garantias Eleitorais**

Art. 28. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Cód., art. 234).

Art. 29. O Juiz Eleitoral ou o Presidente da mesa receptora, podem expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Cód., art. 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito (Cód., art. 235, parágrafo único).

Art. 30. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód., art. 236).

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de Partido ou de Sublegendas, se houver, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (Cód., artigo 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Cód., artigo 236, § 2º).

Art. 31. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos (Cód., art. 237).

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim (Cód., art. 237, § 1º).

§ 2º Qualquer eleitor ou Partido Político poderá se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de Partido Político (Cód., art. 237, § 2º).

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952 (Cód., art. 237, § 3º).

Art. 32. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 27 (Cód., art. 238).

Art. 33. Aos Partidos Políticos, é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados (Cód., art. 239).

Art. 34. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de junho de 1976.

XAVIER DE ALBUQUERQUE, Presidente – THOMPSON FLORES, Relator –
RODRIGUES ALCKMIN – MOACIR CATUNDA – DÉCIO MIRANDA – JOSÉ
BOSELLI – FIRMINO FERREIRA PAZ.

Fui presente: HENRIQUE FONSECA DE ARAÚJO, Procurador Geral Eleitoral.